



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1220 DA COMISSÃO
de 16 de junho de 2025
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro do anexo serão classificadas no código NC indicado na coluna 2, de acordo com os fundamentos apresentados na coluna 3 desse quadro.
- (4) Nos termos do artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, justifica-se permitir que as informações pautais vinculativas antes emitidas para as mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o que nele é disposto possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um determinado período. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC indicado na coluna 2 desse quadro.

Artigo 2.º

Em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, podem continuar a invocar-se informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de junho de 2025.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
O produto é uma mistura em forma de pó constituída, em peso, pelo seguinte: — 60-80 % de sacarose (açúcar); — 20-40 % de goma gelana (um polímero natural). A sacarose normaliza as propriedades espessantes e estabilizantes da goma gelana. No entanto, também atua como agente antiaglomerante e impede a aglutinação durante a aplicação. O produto destina-se a ser utilizado a aproximadamente 0,1 %, em peso, como estabilizante e espessante em bebidas à base de soja.	2106 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 b), do capítulo 38 e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 98. A adição significativa de sacarose vai além da mera normalização das propriedades da goma gelana e facilita o uso do produto em bebidas à base de soja. Por conseguinte, o produto apenas é adequado para uso específico em produtos alimentares, e não tanto para uso geral. Portanto, exclui-se a classificação do produto na posição 3913 (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3913, número 1, penúltimo parágrafo). O produto é predominantemente à base de sacarose, uma substância com valor nutritivo, e é do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana. Por conseguinte, o produto está excluído do capítulo 38 por aplicação da nota 1 b) do referido capítulo. Consequentemente, o produto deve ser classificado no código NC 2106 90 98, como outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.